



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, e das reservas.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, de autoria do Deputado Silas Câmara, propõe a alteração do artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar a concessão de subvenções econômicas a pescadores artesanais, inclusive os de reservas, e suas cooperativas.

Na justificativa, o autor argumenta que a proposta visa corrigir uma lacuna na legislação atual, que, de acordo com o ilustre Deputado, exclui os pescadores artesanais da política de preços mínimos, apesar de sua relevância socioeconômica, especialmente na região amazônica.

O autor cita, como exemplo emblemático, a cadeia produtiva do Pirarucu (*Arapaima gigas*). Ainda de acordo com o autor da proposta, a espécie é manejada de forma sustentável por mais de três mil pescadores em áreas de reserva, cuja viabilidade econômica está comprometida pela defasagem entre os custos de produção e o preço pago na ponta da cadeia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 15/08/2025 09:39:00.000 - CPOVOS
PRL 2/0
PRL n.2

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A distribuição a CPOVOS se deu mediante atualização, em 22/08/2023, do despacho inicial de distribuição da proposta.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 28/05/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jony Marcos (PRB-SE), pela aprovação, com emenda e, em 11/07/2018, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 29/05/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Marreca Filho (PATRIOTA-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação, e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, porém não apreciado.

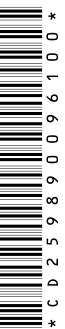
A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-9935

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de apreciar o Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Silas Câmara. O projeto propõe medida simples, porém relevante, ao incluir expressamente os pescadores artesanais, assim como suas cooperativas, entre os beneficiários das subvenções econômicas previstas na Lei nº 8.427, de 1992.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Cabe a esta Comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos dos povos originários e tradicionais, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Destaque-se que a distribuição à CPOVOS se deu mediante atualização, em 22/08/2023, do despacho inicial de distribuição da proposta. Com isso, a proposta já conta com pareceres apresentados no âmbito das outras comissões, inclusive da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Destacamos, aqui, contudo, o parecer apresentado e aprovado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O parecer destaca que, em tese, a lei já garante aos pescadores artesanais a possibilidade de serem contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos da Sociobiodiversidade, política citada na justificação da proposição em análise.

O parecer, aprovado em 11/07/2018, emenda o projeto original para ajustá-lo a essa realidade. Ao mesmo tempo, a emenda preserva o sentido original da proposta, ao reforçar a possibilidade de incluir pescadores artesanais entre os beneficiários das políticas de garantia de preços mínimos.

Nesta relatoria, estamos de acordo com o parecer apresentado. Porém, entendemos serem oportunos ainda dois ajustes. Primeiramente, desde a aprovação do parecer em 11 de julho de 2018, o art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, sofreu alterações. Como o projeto modifica esse artigo, é preciso ajustar a redação a essas mudanças.

Além disso, acreditamos que, além da menção direta às terras indígenas, cabe também menção direta às terras quilombolas como beneficiários das políticas públicas em questão. Isso é, sem dúvidas, mais conforme ao regime de proteção às comunidades e povos tradicionais que tem sido erigido no Brasil.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.198, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Apresentação: 15/08/2025 09:39:00.000 - CPOVOS
PRL 2/0
PRL n.2

* C D 2 5 9 8 9 0 0 9 6 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-9935

Apresentação: 15/08/2025 09:39:00.000 - CPOVO\$
PRL 2/0

PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259890096100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.198, DE 2017

Altera o artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para autorizar subvenções econômicas a pescadores artesanais, especialmente os de comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 1º

.....

§ 4º As subvenções econômicas previstas nesta Lei, sob quaisquer de suas modalidades, poderão ser concedidas também aos pescadores artesanais e suas cooperativas, inclusive das comunidades localizadas em terras indígenas, quilombolas, reservas extrativistas e demais territórios tradicionais reconhecidos. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2025-9935



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259890096100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri

Apresentação: 15/08/2025 09:39:00.000 - CPOVOS

PRL 2/0

PRL n.2

